



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 333.115 - RS (2015/0199623-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : PAULO SÉRGIO CORREA GRAVI (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. DIREITO DE VISITA. ENTRADA DE CRIANÇA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. NEGADO. PREPONDERÂNCIA DA PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA, MORAL E PSICOLÓGICA. DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, o direito de visita, disposto no art. 41, X, da Lei de Execução Penal, embora seja relevante para o processo de reinserção do preso à sociedade e imprescindível para a manutenção dos seus laços familiares, não ostenta natureza absoluta e deve ser concedido após a análise das circunstâncias do caso concreto.

3. Não há ilegalidade na decisão impugnada que negou ao paciente o direito à visitação, diante da necessidade de se assegurar a integridade física e psíquica de seu neto, com fulcro na doutrina da proteção integral e no art. 227 da Constituição Federal (Precedentes).

4. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 333.115 - RS (2015/0199623-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PAULO SÉRGIO CORREA GRAVI (PRESO)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **PAULO SERGIO CORREA GRAVI** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Colhe-se dos autos que o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Dom Pedrito/RS deferiu o pedido de visitação ao paciente de seu neto (e-STJ, fl. 64).

Em grau recursal, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento ao agravo em execução do Ministério Público, "a fim de cassar a decisão que deferiu o pedido de visitação do agravado de seu neto", nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DIREITO A VISITA DE NETO MENOR A AVÔ PRESO POR ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, CÓDIGO PENAL. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL VISANDO PROTEGER O INTERESSE DO MENOR. PRECEDENTES. DIREITO À VISITAÇÃO QUE NÃO É ABSOLUTO.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do *habeas corpus* e não mais o admitem como substitutivo de recurso próprio.
2. "O direito de visitas não é absoluto, imprescindível a ponderação de interesses do menor (art. 227 do ECA) e o direito de visita do preso." 1 3. Parecer pelo não conhecimento do writ e, no mérito, pela denegação da ordem" (e-STJ, fls. 81-86).

Neste writ, a impetrante alega, em síntese, que: a) "o argumento expendido para impedir a visitação não se sustenta, pois o paciente tem o direito à visitação de seus descendentes (filhos e netos) de forma periódica, a teor do que estatui o artigo 41, inciso X da LEP"; b) "o fato do paciente ter sido condenado por estupro não afasta a possibilidade de receber visita de seus netos, até mesmo porque seu neto menor não efetuará à visitação desacompanhado e sim com seus representantes, o que afasta qualquer tipo de risco para a sua efetivação"; c) "o paciente em algum momento sairá do sistema prisional e não deixará de ser avô do menor Weslei, por isso necessário tal convívio" (e-STJ, fls. 1-6).

Requer a concessão da ordem, para que seja "suspensa a decisão que não autorizou a visita" e, no mérito, a cassação do acórdão, afastando-se a decisão que negou a autorização de visita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida (e-STJ, fls. 97-100).

Prestadas as informações (e-STJ, fls. 113-123), o Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 128-134).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 333.115 - RS (2015/0199623-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PAULO SÉRGIO CORREA GRAVI (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. DIREITO DE VISITA. ENTRADA DE CRIANÇA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. NEGADO. PREPONDERÂNCIA DA PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA, MORAL E PSICOLÓGICA. DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, o direito de visita, disposto no art. 41, X, da Lei de Execução Penal, embora seja relevante para o processo de reinserção do preso à sociedade e imprescindível para a manutenção dos seus laços familiares, não ostenta natureza absoluta e deve ser concedido após a análise das circunstâncias do caso concreto.
3. Não há ilegalidade na decisão impugnada que negou ao paciente o direito à visitação, diante da necessidade de se assegurar a integridade física e psíquica de seu neto, com fulcro na doutrina da proteção integral e no art. 227 da Constituição Federal (Precedentes).
4. *Writ* não conhecido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Nesse contexto, passo ao exame da suposta ilegalidade deduzida pela defesa.

Consoante relatado, o paciente busca a concessão da ordem para que lhe seja deferido o direito de visitas de seu neto no estabelecimento prisional em que se encontra no cumprimento de pena no regime fechado.

O Juízo das execuções, ao apreciar o pedido, assim decidiu:

"Defiro o pedido de visita de WESLEI GRAVÍ JACQUES, considerando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documento de f. 33, o qual comprova seu parentesco com o apenado Paulo Sérgio Corrêa Gravi, devendo comparecer ao PEDP acompanhada de sua genitora, respeitando as normas prisionais quanto aos dias e horário s de visitas" (e-STJ, fl. 64).

O Tribunal de Justiça cassou a decisão monocrática, nos seguintes moldes:

"Pois bem, não obstante o inciso X do art. 41 da LEP assegure aos presos o direito à visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, tal regra pode sofrer restrições. Vê-se que se está diante da preponderância dos interesses de uma criança de pouco mais de 03 anos de idade.

Como bem referido pela Des. Fabianne Breton Baisch no Agravo em Execução nº 70038142907:

'Discorrendo sobre o preceito, leciona Júlio Fabbrini Mirabete que a visita de familiares e amigos, ao preso, visa a manter a certeza do mesmo de que não foram rompidos tais vínculos, imprescindíveis ao processo de reintegração social.

Mas o mestre ressalta, com propriedade, que 'deve a segurança do estabelecimento, porém, submeter as visitas e o material que transportam a busca pessoal rigorosa, a fim de evitar a entrada de armas, drogas ou objetos que possam comprometer a boa ordem, a disciplina e a segurança do presídio'.

De início já, o primeiro ponto que desaconselha, por completo, o ingresso de crianças nas casas prisionais, porquanto, como todos, deverão ser submetidas à rigorosa revista, necessária e imprescindível à manutenção da segurança do estabelecimento.

Nesse passo, não há dúvidas de que Jonas, mesmo contando com apenas 11 anos de idade, deverá ser submetido ao mesmo processo de averiguação. Se, para pessoas adultas, tal procedimento já figura um tanto quanto vexatório - mas, infelizmente, inarredável -, não fica difícil concluir o grau de constrangimento que poderia gerar em um menino, ainda de tenra idade.

Assim que, na mesma linha do entendimento lançado pela magistrada singular, tenho que os presídios não figurem mesmo como ambiente salutar às crianças e adolescentes, notadamente pelos cuidados exigidos à manutenção da segurança, em que pese a necessidade de incentivo aos laços familiares, como modo de reintegração social do preso.

Se, de um lado, estamos diante de um direito do apenado; de outro, ressalta a necessidade de resguardar a dignidade e o respeito à criança envolvida, direitos que, certamente, restarão vulnerados caso seja deferido o pedido.'

Cumpre destacar que o presente feito trata da inviabilidade de visitação do neto ao avô e não do filho ao pai" (e-STJ, fls. 81-84).

Como se verifica, o acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Segundo reiterada jurisprudência deste Tribunal Superior, o direito de visita, disposto no art. 41, X, da Lei de Execução Penal, embora seja relevante para o processo de reinserção do preso à sociedade e imprescindível para a manutenção dos laços familiares, não ostenta natureza absoluta e deve ser concedido após a análise das circunstâncias do caso concreto.

Desse modo, não há ilegalidade na decisão impugnada que negou ao paciente o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito à visitação, em razão da necessidade de se assegurar a integridade física e psíquica de seu neto, conferindo-se máxima efetividade à norma inserta no art. 277 da Constituição Federal. Inclusive, a jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de que a proteção integral aos menores deve preponderar sobre o direito do preso de receber visitas.

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. DIREITO DE VISITA. MENOR. PONDERAÇÃO. CASO CONCRETO. PECULIARIDADES.

Consoante entendimento desta Corte, os estabelecimentos prisionais são ambientes impróprios à formação psíquica e moral de crianças e adolescentes, cuja proteção integral tem base constitucional, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, sendo certo que o direito de visita não é absoluto ou ilimitado, devendo ser ponderado diante das peculiaridades do caso concreto.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1476963/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015.)

"EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. AUTORIZAÇÃO DE VISITA DE CRIANÇA EM PRESÍDIO. DIREITO DO PRESO. PREPONDERÂNCIA DA PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA, MORAL E PSICOLÓGICA DOS MENORES. ORDEM NÃO CONHECIDA.

(...)

IV - Embora seja assegurado expressamente pela Lei de Execução Penal, o direito de visitação, com o objetivo de ressocialização, não deve se sobrepor aos direitos dos menores. Isto porque os estabelecimentos prisionais são, por sua própria natureza, ambientes impróprios à formação psíquica e moral de crianças e adolescentes, cuja proteção integral tem base constitucional, nos termos do art. 227 da Constituição Federal.

V - Dessarte, na linha de precedentes desta eg. Corte, o direito de visita não é absoluto ou ilimitado, devendo ser sempre preponderante a preservação da integridade física, moral e psicológica dos menores (precedentes).

Habeas Corpus não conhecido." (HC 304.325/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 23/06/2015.)

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO AO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DIREITO DE VISITAÇÃO DO PRESO. OFENSA AO ARTIGO 41, INCISO X, DA LEP. INOCORRÊNCIA. ENTEADO MENOR DE IDADE. PROTEÇÃO INTEGRAL INSTITUÍDA PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. NÃO DEMONSTRADO O VÍNCULO SOCIOAFETIVO EXISTENTE ENTRE O PACIENTE E SEU ENTEADO. NÃO DECLINADOS DADOS DO MENOR. REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL. INCUMBÊNCIA DO REQUERENTE .

(...)

2. Constitui direito do preso a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, nos termos do artigo 41, inciso X, da Lei de Execuções Penais, com o escopo de proporcionar ao apenado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a sua ressocialização.

3. O direito de visitas não é absoluto, imprescindível a ponderação de interesses do menor (art. 227 do ECA) e o direito de visita do preso. Ausência de demonstração do vínculo socioafetivo existente entre o paciente e o seu enteado. Inexistência de constrangimento ilegal.

4. Habeas corpus não conhecido." (HC 276.951/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 07/03/2014.)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0199623-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 333.115 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01221200004833 02672775420148217000 1221200004833 2672775420148217000
70053160248 70060747144 961361

EM MESA

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PAULO SÉRGIO CORREA GRAVI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.